



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 1/83:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Paulus Pierre Joseph Gerdes.

#### Diploma Ministerial n.º 2/83:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António de Jesus Pereira.

### Ministério da Informação:

#### Despacho:

Determina que as quotas de José da Costa, Eurico Nunes Bento e Ernesto António Matos, respectivamente da Empresa Moderna (Beira), Limitada, revertam para o Estado de Moçambique.

### Ministérios dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil e das Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 3/83:

Introduz alteração aos artigos 4, 5 e 6 do Diploma Ministerial n.º 97/80, de 22 de Outubro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 1/83

de 5 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12.º da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Paulus Pierre Joseph Gerdes, nascido a 11 de Novembro de 1952 em Wateringen nos Países Baixos.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Dezembro de 1982. — O Ministro do Interior, *Mariano de Araújo Matsinha*.

### Diploma Ministerial n.º 2/83

de 5 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida

pelo artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António de Jesus Pereira, nascido a 13 de Abril de 1946, em Penafiel — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Dezembro de 1982. — O Ministro do Interior, *Mariano de Araújo Matsinha*.

## MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

### Despacho

Tendo o Ministro da Informação ordenado a análise da constituição do capital da Empresa Moderna (Beira), Limitada, constatou que são titulares de quotas no valor de 2 500 000,00 MT, 700 000,00 MT e 300 000,00 MT, José da Costa, Eurico Nunes Bento e Ernesto António Matos respectivamente, na referida Empresa Moderna (Beira), Limitada, constituída por livraria, papelaria e tipografia, com o capital social de 3 500 000,00 MT.

Estes indivíduos estão ausentes do País injustificadamente há mais de noventa dias e por isso perderam a residência em Moçambique.

Dentro do prazo legal não requereram nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/77, de 25 de Abril, para que as suas quotas não revertessem para o Estado.

Nesta conformidade determino que nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 18/77, as quotas atrás mencionadas revertam para o Estado de Moçambique e, consequência deste acto, que as mesmas passem para o controlo e gestão do Instituto Nacional do Livro e Disco.

Ministério da Informação, em Maputo, 17 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Informação, *José Luís Cabaço*.

## MINISTÉRIOS DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 3/83

de 5 de Janeiro

Considerando os encargos resultantes do transporte aéreo internacional, realizado quer na linha aérea nacional, quer nas linhas aéreas estrangeiras, estabeleceram-se oportunamente, normas respeitantes à emissão de documentos de

transporte aéreo, cuja experiência acumulada de cerca de dois anos, determina que sejam as mesmas reformuladas de forma a adequarem-se aos recursos cambiais disponíveis da economia nacional.

Assim, os Ministros dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil e das Finanças determinam:

Artigo 1. São alterados os artigos 4, 5 e 6 do Diploma Ministerial n.º 97/80, de 22 de Outubro, que, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 4

##### Da venda de bilhetes

1. Os bilhetes para viagens aéreas internacionais à partida de Moçambique, são vendidos em moeda convertível.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os bilhetes emitidos para:

- a) Organismos estatais em missões oficiais;
- b) Empresas estatais em missões de serviço;
- c) Outras empresas nacionais, destinadas a missões de serviço, devidamente sancionadas pelo Órgão Central de tutela;
- d) Casos cobertos por actos ou contratos celebrados com sancionamento do Governo da República Popular de Moçambique;
- e) Cidadãos nacionais, em viagem privada, no quadro de rotas da LAM, para uma viagem de dois em dois anos;
- f) Cidadãos estrangeiros, residentes há mais de cinco anos consecutivos na República Popular de Moçambique, que não tenham tido direitos de transferência em igual período, para uma viagem de dois em dois anos, no quadro das rotas da LAM.

3. O tratamento das excepções previstas no número anterior é obrigatoriamente processado através da LAM.

4. Os bilhetes pagos em moeda nacional levam obrigatoriamente a restrição:

- «Somente reembolsável no país de origem»  
«Only refundable in country of issue»

#### ARTIGO 5

##### Da emissão de PTA's

1. A emissão de PTA's é exclusiva da transportadora aérea nacional.

2. A emissão de PTA's será autorizada pelo Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, para:

— Pais de moçambicanos que comprovadamente não disponham de meios de pagamento de passagens, de dois em dois anos, em voos da transportadora aérea nacional.

3. A emissão de PTA's será autorizada pelo Órgão Central do Aparelho de Estado da área respectiva para:

— Casos cobertos por actos ou contratos celebrados com sancionamento do Governo da República Popular de Moçambique.

#### ARTIGO 6

##### Do transporte de carga e bagagem

1. O transporte aéreo de carga de ou para o País, deverá ser efectuado preferencialmente no quadro de rotas da transportadora aérea nacional.

2. Todas as importações e exportações que envolvam o transporte aéreo, deverão ser coordenadas obrigatoriamente com a transportadora aérea nacional.

3. O frete de todas as cargas a transportar de ou para o País, será pago em moeda convertível.

4. Serão excepções ao pagamento em moeda convertível, os casos cobertos por actos ou contratos celebrados com sancionamento do Governo da República Popular de Moçambique.

Artigo 2. Este diploma entra em vigor a partir do dia 12 de Janeiro de 1983.

Maputo, 5 de Janeiro de 1983. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltazar dos Santos Alves*.